



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2014, faço
estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal
Substituto, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
2ª Vara Federal de Guarulhos/SP

Técnico Judiciário - RF 3514

VISTOS, em decisão.

Trata-se de denúncia (fls. 46/50) oferecida pelo **Ministério Público Federal** em face de [REDACTED], qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 1230/2013-2 - DRCOR/SP.

Narra a inicial acusatória que, **em 31/07/2013**, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 27 (vinte e sete) sementes da planta *Cannabis sativa* Linneu, "mercadoria esta destinada a produzir o entorpecente vulgarmente conhecido como 'maconha', droga capaz de causar dependência física e psíquica" (fl. 46).

A Alfândega da Receita Federal, em fiscalização de rotina, em conjunto com funcionários dos Correios, encontrou as 27 sementes camufladas dentro de um envelope



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

postado de uma agência em Haia, na Holanda (2500 BK DEN HAAG-NL), dando ensejo a instauração do inquérito policial.

O laudo preliminar de constatação das sementes apreendidas atestou tratar-se de "propágulos vegetais cuja descrição morfológica é compatível com a de frutos aquênios da espécie *Cannabis sativa* L. (conhecida popularmente como maconha)" (fls. 14/18 do inquérito policial).

Ouvido em sede policial, o acusado afirmou que:

"QUE é motoboy e tem seu próprio motofrete, mas no momento não exerce a profissão;

QUE sua vida é andar de skate;

QUE realizou a importação de vinte sementes pagando R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

QUE a taxa dos correios e de câmbio era alta e receberia cinco sementes de brinde;

QUE em razão do alto valor das taxas encomendou bastante sementes;

QUE efetuou a compra através da internet pelo site sementemaconha.com ou algo semelhante e efetuou o pagamento nos Correios em dinheiro;

QUE não sabe dizer se a compra foi do produtor ou por interposta pessoa pois realizou a compra através do site o qual acredita é intermediário;

QUE não conhece o postador PAY INTERMEDIARIS;

QUE a finalidade era tentar plantar e fazer uso pessoal afim de evitar dar dinheiro para traficantes;

QUE odeia ter que ficar entrando em "bocadas" e dando dinheiro para traficante;

QUE indagado diz que efetua o consumo diário de um a três cigarros de maconha, com menos de um grama da droga contido em cada um deles;

QUE nunca fez encomendas anteriormente;

QUE ia tentar realizar o plantio em sua própria casa, escondendo no meio das plantas de sua mãe;

QUE há dois quintais em sua casa, com jardins e diversas plantas de sua mãe;



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

QUE não contaria com a colaboração de ninguém para o plantio tampouco pretendia distribuir, fornecer, vender ou mesmo usar com terceiros a drog eventualmente obtida;

QUE nunca plantou sementes ou cultivou maconha;

QUE leu na internet que em oito semanas após o plantio já poderia ter a maconha para consumo próprio;

QUE nunca foi preso, nem processado ou indiciado criminalmente" (fl. 41).

De posse desses elementos, o Ministério Público Federal ora oferece denúncia, postulando a condenação do acusado pelo crime previsto no art. art. 33, § 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A pretensão acusatória não reúne condições de admissibilidade, havendo de ser **rejeitada** a denúncia.

O caso não é novo, e já foi analisado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem embargo do respeito devido ao entendimento contrário, filio-me à **orientação jurisprudencial fixada pela C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região** no julgamento do *Habeas Corpus* 0025590-03.2013.403.0000 (Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 26/11/2013), que vem ao encontro de minhas convicções na matéria.

Dada a densidade jurídica do precedente mencionado, transcrevo trecho do voto do eminente Desembargador Federal Relator, que bem elucida a *quæstio juris* sob julgamento:



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

"No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06), inicialmente, é necessário distinguir 'preparação de drogas' da 'produção de drogas'.

Com efeito, a semente de maconha presta-se à **produção** da maconha, mas não à **preparação** dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas.

Nesse passo, observe-se que o verbo **preparar** tem o sentido de 'aprontar (algo) para que possa ser utilizado'; 'cuidar para que (algo) aconteça como planejado'; 'compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes'; 'criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra)', entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo **produzir** significa 'fazer nascer de si'; 'fabricar'; 'causar'; 'provocar', etc. (ibidem).

Comparando esses verbos, verifica-se o seguinte: a) a semente de maconha não pode ser 'composta' com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de 'aprontar' a semente de maconha, 'cuidar' dela ou 'criar um estado de coisas propício' a que ela germine importam a que a semente seja 'semeada' ou 'cultivada'. Só assim, ela 'produzirá' a maconha, ao dela 'fazer nascer' a planta que dará origem à droga.

Por conseguinte, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à **preparação** da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06, cuja redação é a que segue:



JUSTIÇA FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

'Art. 33. (...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à **preparação de drogas.**'

É que, para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu.

Por outro lado, a semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à **produção** da maconha. Não há, porém, qualquer referência à **produção** de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a 'preparação' à 'produção' em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal, pois, caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à 'produção' e não apenas à 'preparação' de drogas, no inciso em questão.

Já à luz do inciso II do § 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas, a saber:

'(...)

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a **preparação de drogas.**'



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

*De fato, a semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à **planta** que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada 'maconha'. Logo, a importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP.*

Por conseguinte, só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no § 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Outro ponto a considerar, refere-se à distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do § 1º do art. 33, fala-se em 'matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas', enquanto, no inciso II, 'plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas'.

Dessa forma, é razoável interpretar a primeira referência a 'matéria-prima', contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como 'maconha'.

Assim, não se prepara a 'maconha' tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou".



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf., e.g., Apelação Criminal 0002938-20.2006.403.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 15/06/2012) e de outras Cortes Regionais (cf., e.g., TRF1, RCCR 2006.34.00.031148-0/DF, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO, j. 02/09/2008).

Demais disso - e como lembra o precedente que se vem de referir - *"muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial"* (cf., e.g., Inquérito Policial nº 0926/2013-2, 3000.2013.004883-0).

Sem prejuízo de todo o exposto até aqui, cumpre assinalar, por mero favor dialético, que ainda que, por malabarismos semânticos, se equiparasse a *preparação* de drogas à sua *produção* - em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade em matéria penal -, ainda assim a **quantidade de sementes de Cannabis sativa Linneu apreendidas** (27, equivalentes a 397g) e a **absoluta transparência e regularidade da importação** (empreendida sem nenhum artifício de ocultação), claramente evidencia que a intenção do acusado era o **plantio para consumo pessoal** e não para o tráfico de entorpecentes. Conclusão, aliás, reforçada pelo teor das declarações do acusado prestadas em sede policial (acima transcritas).



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

Nesse contexto, a *importação de sementes de maconha para o plantio e subsequente consumo pessoal* corresponderia, claramente, a meros atos preparatórios do crime previsto no art. 28, §1º, da Lei 11.343/06 (semeadura e cultivo de plantas destinadas à preparação de drogas para consumo pessoal).

E sendo impunível a prática de meros atos preparatórios, não haveria que se falar em crime, também sob este ângulo da questão. Conclusão - não constitui exagero lembrar - apoiada pelo magistério doutrinário (cf., e.g., *Legislação criminal especial*, Coord. LUIZ FLÁVIO GOMES e ROGÉRIO SANCHES CUNHA, 2ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 233).

Presentes as considerações que se vem de referir, emerge com nitidez a conclusão de que **a conduta do acusado, descrita na denúncia, não tipifica nenhum dos crimes tratados na Lei de Drogas** (Lei 11.343/06).

Não se trata, contudo, de dizer que condutas que tais (*importação de sementes de Cannabis sativa Linneu para cultivo e consumo próprios*) não constituem crime.

Como lembram os eminentes Peritos Criminais Federais no Laudo Preliminar de Constatação (fls. 14/18):

"[...] a importação de sementes e mudas deve obedecer ao estabelecido na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no anexo do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711/03, e na Instrução Normativa nº 50 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 29 de dezembro de 2006. De acordo com as referidas normas e leis, todo material de multiplicação vegetal, para efeitos legais, é considerado semente ou muda.



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

A importação de qualquer quantidade de sementes ou mudas deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Somente podem ser importadas as sementes ou mudas de espécies ou de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares (RNC). Não é o caso da espécie Cannabis sativa L., planta proscrita no Brasil (destaquei).

Nesse cenário, vê-se que a importação de sementes de *Cannabis sativa* Linneu para cultivo e consumo próprios configura, em tese, o **crime de contrabando** (importação de mercadoria proibida - CP, art. 334-A), já que não se permite a importação de sementes de maconha sem prévia autorização do órgão competente.

Logo, a afirmação de que a conduta do acusado não configura nenhum dos crimes previstos na Lei de Drogas **não constitui "liberação" da importação em tela** (*proibida*, como visto). Não há que se falar, pois, em suposto "incentivo", da presente decisão, a eventuais desavisados que entendam, equivocadamente, que a importação de sementes de maconha não é crime.

Muito ao contrário. Como afirmado no v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já referido, "**A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime**, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim **de contrabando**" (*Habeas Corpus* 0025590-03.2013.403.0000, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 26/11/2013 - destaquei).



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

Assentadas estas considerações, impõe-se acrescentar, com os olhos no caso concreto, que, embora a importação de sementes de maconha possa tipificar, em tese, o crime de contrabando, eventual punição do agente dependerá, necessariamente, da **quantidade de sementes importadas** e das **condições pessoais do infrator**, estas relacionadas a eventuais importações anteriores (habitualidade) e à finalidade da importação interceptada (cultivo para venda ou consumo pessoal).

Com efeito, a quantidade de sementes ilegalmente importadas e as condições pessoais do infrator são circunstâncias diretamente ligadas à possibilidade, ou não, de aplicação, ao caso, do **princípio da insignificância** (de aplicação pacificamente aceita aos casos de contrabando).

Nesse particular, não constitui demasia rememorar as judiciosas considerações do eminente Ministro CELSO DE MELLO, do C. Supremo Tribunal Federal, que em lição irrepreensível, ensina que:

*"O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que **a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos** que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.*

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - **tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal**, examinada esta na perspectiva de seu caráter material.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que **o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público**" (RHC 113.381, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 19/02/2014).

Nesse passo, (i) sendo ínfima a quantidade de sementes importadas, e (ii) não se revelando, o acusado, contumaz importador ou mero intermediário-vendedor das sementes, incide em sua plenitude o princípio da insignificância, evidenciando a **atipicidade material da conduta perpetrada**.

E essa é precisamente a situação do caso concreto.

De um lado, a denúncia revela a tentativa de **importação de 27 (vinte e sete) sementes de Cannabis sativa Linneu (397g)**; de outro, **não consta** do inquérito policial sequer notícia de possíveis **tentativas de importação anteriores** por parte do acusado ou de sua **intenção de**



JUSTIÇA FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Ação Penal nº 0015243-89.2013.403.6119

cultivar as plantas para se tornar fornecedor de maconha. Muito ao contrário, a sinceridade incontida do acusado em suas declarações prestadas à autoridade policial evidencia, com suficiência, suas intenções - ainda que ingênuas - de cultivar as plantas de maconha para consumo próprio (fl. 41).

A conduta do denunciado, pois, reveste-se de mínima ofensividade; sua ação apresenta nenhuma periculosidade social; seu comportamento atrai reduzidíssimo grau de reprovabilidade; e evidencia-se a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Postas estas considerações, emerge com nitidez a **atipicidade material da conduta do acusado**, circunstância que retira por completo a justa causa para o exercício da ação penal. Por essa razão, **REJEITO A DENÚNCIA**, nos termos do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OFICIE-SE, com cópia desta decisão, à d. autoridade policial que presidiu o inquérito, para ciência.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2014

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO